



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

MATHEUS CORREIA PEREIRA DA ROCHA

**A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA URBANA: uma análise de caso de
trabalho forçado no centro metropolitano de Recife**

Recife

2023

MATHEUS CORREIA PEREIRA DA ROCHA

**A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA URBANA: uma análise de caso de
trabalho forçado no centro metropolitano de Recife**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

**Área de concentração: Direito do Trabalho;
Direitos Humanos**

Orientador(a): Hugo Cavalcanti Melo Filho

Recife

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Rocha, Matheus Correia Pereira da.

A escravidão contemporânea urbana: uma análise de caso de trabalho forçado no centro metropolitano de Recife / Matheus Correia Pereira da Rocha. - Recife, 2023.

49 p.

Orientador(a): Hugo Cavalcanti Melo Filho

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

1. Direito do Trabalho. 2. Direitos Humanos. 3. Escravidão contemporânea. 4. Trabalho escravo urbano. I. Melo Filho, Hugo Cavalcanti. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

MATHEUS CORREIA PEREIRA DA ROCHA

**A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA URBANA: uma análise de caso de
trabalho forçado no centro metropolitano de Recife**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do título
de bacharel em Direito.

Aprovado em: 25/09/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profº. Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Universidade Federal de Pernambuco

Profº. Dr. Carlo Benito Cosentino Filho
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

Quando soube da notícia de que eu tinha passado no vestibular para Direito, na Universidade Federal de Pernambuco, comentei com meus pais e minha irmã que, provavelmente, em algum momento do curso eu precisaria da ajuda deles para não ter algum colapso nervoso. Aqui, portanto, fica a minha gratidão por terem cumprido a parte deles do acordo: a minha mãe, que foi, inegavelmente, um pilar para mim, em todo o curso, sempre me incentivando a ser a melhor versão de mim mesmo, sem nunca perder de vista meus objetivos, compromissos e carinho por aqueles que amo; a meu pai, um verdadeiro melhor amigo, que me mostrou o poder de abraços e palavras encorajadoras, daqueles que eu carrego comigo nos meus momentos de maior felicidade e também naqueles em que mais preciso e a minha irmã, que sempre foi a responsável por me trazer calma e paz num mundo tão caótico e insano, sendo a minha maior apoiadora até mesmo quando separados por oceanos. Aos três, meu mais sincero obrigado, especialmente por me dar a confiança de sempre poder contar com vocês.

A cada período que eu passava na FDR, entretanto, fui percebendo que o acordo que fiz com minha família seria até fácil para eles, uma vez que dei a sorte grande de conhecer, cultivar e ser abençoado com a amizade das melhores pessoas que eu poderia ter na minha vida. Devo gratidão a todos eles, desde os grupos temporários para a entrega de algum trabalho até os amigos próximos e as noites de vinhos que aliviaram os prazos e pressões. Aqui, trarei apenas uma fração deles em destaque, mas espero que todos se sintam representados nas minhas palavras.

A Julia Lemos, por me ensinar o que é o companheirismo sem cobranças, sem correntes, mas com a escuta e a promessa de um carinho eterno. Palavras não bastam para agradecer tanto - talvez apenas em algo tão mágico como a música ou a dança eu fosse capaz de expressar o amor que sinto.

A Anna Beatriz César, Iasmim Grosso e M^a Beatriz Montenegro, pelas risadas, pelo tempo compartilhado, pelo fato de serem elas também responsáveis por quem eu sou hoje e por quem continuarei sendo sempre - vendo o mundo sempre um pouco mais confortável. Fico grato em ver a família que nos tornamos, nos filmes compartilhados, nos lanches da Habib's e nos musicais e jogos de tabuleiro.

Agradeço, também, ao meu orientador, o professor doutor Hugo Cavalcanti Melo, por ter me ajudado imensamente na pesquisa deste trabalho, com a indicação de bibliografia, e pela paciência comigo sempre que me sentia incapaz de finalizar o trabalho.

Organizados em ordem alfabética para que ninguém fique chateado, devo meus agradecimentos destacados também a todos que me ajudaram a concluir o curso, de

alguma forma ou de outra. A Caio Rodrigo, por me dar tantas memórias de amor para que eu carregue comigo, para sempre; a Carol Queiroz, por ter sido sempre um modelo a ser seguido, traçando caminhos que todos julgavam errados, mas que sempre vimos como a única opção; a Cecília Gomes, pela atenção, cuidado e encorajamento, assim como por me mostrar logo no primeiro período o que era ser inteligente, sem deixar os sentimentos de lado; a João Victor Dornelas, que já deve estar cansado de ver a minha cara, já que estamos juntos desde a alfabetização, mas grato por todo o carinho até nos silêncios e por ser um porto-seguro; a Hericson Ramos, por me dar um lugar dentro da faculdade, nas nossas conversas no banquinho e por ser alguém em quem sempre posso confiar; a Maria Clara, por tantas catracas de ônibus que viramos juntos, e por me tranquilizar, pois sei que nela sempre terei um braço amigo; a Eduarda Farias, por nunca desistir de mim, até quando eu mesmo desistia, e por sempre me fazer sorrir; a Mateus Luiz, que me mostra todo dia o que é fé e o que é amizade, por me mostrar sempre que existe carinho na presença; a Mylena Figueiredo, que sempre me mostrou o lado bom das coisas, e por ser um achado precioso na época que eu mais precisava; a Pedro Stadtler, por me dar sempre um espaço para honestidade e carinho, numa amizade sempre regada pela verdade e pelas partituras de piano e, por fim, a Vitória Santos, por me mostrar sempre a intenção nos cuidados e a paixão no Direito. Como também faz parte da casa de Tobias, agradecer também a Cristina Lemos, por me adotar como parte da sua família e por cada xícara de café com gosto de amor e carinho.

Aos meus amigos de fora da FDR serei, mesmo que imensamente grato, mais rápido com minhas palavras. Agradeço primeiramente a M^a Eduarda Paixão, M^a Theresa Campos e Marina Dantas, pelas risadas, passeios de carro e por estarem sempre ali quando preciso.

Agradecer a Augusto Borges, Clara Cantalice, José Brandão, Rafael Sales e Rafaella Aguiar. Sou extremamente feliz de poder crescer e enfrentar a vida do lado deles.

A Athus Neves, Camila Ferreira, Gustavo Franco e Lais Batini, que mesmo distantes conseguem me trazer os sentimentos de pertencimento, conforto e carinho.

E, por fim, assim como o mais importante agradecimento de todos os “obrigados”, sou grato ao meu cachorro Major Lobo, e a todas as manhãs que me acordou com lambeijos, aos pedidos de desculpas, aos carinhos inesperados e por estar sempre na porta para me receber quando eu chego em casa.

RESUMO

O presente trabalho buscou estudar, através da revisão bibliográfica e da análise de documentos oficiais e reportagens, a escravidão contemporânea no Brasil e as dinâmicas enxergadas nos casos ocorridos em centros urbanos. Para isso, foi realizado o estudo do caso Mastel/RioMar, onde seis trabalhadores foram resgatados de situação análoga à de escravos da construção de um dos maiores shopping centers de Recife, Pernambuco, todos eles sendo migrantes de outros estados brasileiros. O trabalho faz um breve levantamento histórico da escravidão no Brasil, no intuito de contextualizar as marcas e fragmentos na sociedade e no mecanismo de trabalho capitalista deixados até os dias atuais. Realiza, também, uma série de estudos sobre o que é a escravidão contemporânea e quais são as diferenças nos ambientes rurais e urbanos, esse último sendo bastante destacado e aprofundado em questão das dinâmicas e situações. Imprescindível é a compreensão dos mecanismos que são utilizados no combate à escravidão contemporânea, seja em ambiente internacional ou nacional e, assim, são apontadas as ferramentas aliadas à erradicação do trabalho forçado. Por fim, todo o conhecimento adquirido na presente pesquisa passa para a análise do caso já mencionado, compreendendo como o procedimento de fiscalização e a eventual judicialização do caso se deu - e quais suas consequências. Os centros urbanos, apesar de avançados em tecnologia e demograficamente populosos, também conferem uma área de perigo para as pessoas em extrema vulnerabilidade - especialmente se as mesmas ainda são originadas de outros estados ou países. Com a garantia dos direitos humanos e fundamentais, assim como das fiscalizações constantes promovidas pelo Estado brasileiro, percebe-se que o governo brasileiro deve continuar com os trabalhos para erradicar o trabalho análogo ao de escravo e conscientizar a sociedade civil dos riscos que perpassam as ruas, pontes e até mesmo shopping centers.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea; Trabalho escravo urbano; Direitos humanos; Construção civil.

ABSTRACT

The present study investigates, through bibliographic review and analysis of official documents and reports, the state of contemporary slavery in Brazil and the dynamics observed in cases occurring within urban centers. To achieve this, the Mastel/RioMar case was examined, wherein six workers were rescued from a situation analogous to that of slaves during the construction of one of the largest shopping centers in Recife, Pernambuco. All of these workers being originally from different Brazilian states. The study provides a brief historical overview of slavery in Brazil, with the intention of contextualizing the imprints and remnants of it in the society and the capitalist labor mechanism that persist to the present day. Furthermore, the study conducts an in-depth exploration of contemporary slavery, including its definitions and distinctions between rural and urban environments. The latter is particularly emphasized, delving into the dynamics and circumstances at play. Essential to the understanding of this research is the analysis of the mechanisms employed to combat contemporary slavery, both on the international and national levels - consequently, the tools aligned with the eradication of forced labor are identified. Lastly, all the knowledge acquired in this research is applied to the analysis of the aforementioned case. This analysis encompasses an understanding of how the inspection process unfolded and the subsequent legal actions taken, along with their respective consequences. Despite their technological advancements and dense populations, urban centers also represent hazardous environments for individuals in extreme vulnerability, especially if they originate from other states or countries. By upholding human rights and fundamental principles, and through consistent oversight by the Brazilian government, it becomes evident that ongoing efforts are imperative to eliminate slave-like labor practices and to raise awareness within civil society about the risks that pervade streets, bridges, and even shopping centers.

Keywords: Contemporary slavery; Urban slave labor; Human rights; Civil construction

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 BREVES NOTAS SOBRE A ESCRAVIDÃO CLÁSSICA NO BRASIL.....	4
2.1 A PERPETUAÇÃO DA ESCRAVIDÃO PÓS-LEI ÁUREA.....	5
3 A MODERNIDADE E O CONCEITO DE TRABALHO FORÇADO.....	8
3.1 BREVES NOTAS SOBRE O TRABALHO DECENTE.....	9
3.2 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E SUAS FACETAS.....	11
3.2.1 A EXPLORAÇÃO RURAL E OS TRABALHADORES DO CAMPO.....	13
3.2.2 CENTROS URBANOS ENQUANTO CENÁRIO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	15
3.3 O DIREITO COMO POTENCIAL PROTAGONISTA NO COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	19
3.3.1 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ENQUANTO MECANISMOS DE DEFESA.....	20
3.3.1.1 O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL.....	22
3.3.2 MECANISMOS INTERNOS DE DEFESA CONTRA A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA.....	24
4 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA URBANA: ESTUDO DE CASO.....	29
4.1 O CASO MASTEL/RIOMAR.....	29
4.2 A ATUAÇÃO DE FISCAIS E PROFISSIONAIS NO RESGATE DE TRABALHADORES.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

A história do Brasil é marcada por diferentes formas de exploração laboral, desde a escravidão clássica até as manifestações contemporâneas do trabalho forçado. A abolição oficial da escravidão em 1888 foi um marco significativo na narrativa nacional, entretanto, a falta de planejamento social e o cada vez maior interesse em acúmulo de capital construiu raízes sentidas até hoje, com a escravidão contemporânea. Este trabalho se propõe a analisar a “evolução” do trabalho forçado nos centros urbanos do Brasil, assim como suas características quando comparado com o trabalho forçado no ambiente rural. Cada seção subsequente examina aspectos específicos das dinâmicas encontradas relacionadas ao tema, ressaltando as nuances de cada aspecto e enfatizando a importância de compreender as interconexões entre eles.

Essencial para o estudo, portanto, foi uma abordagem histórica acerca da escravidão, tanto em seu formato de escravidão clássica, quanto os traços remanescentes da cultura escravista após a Lei Áurea de 1888, na prática da servidão altamente espalhada pelo Brasil. Enxergando como as estruturas sociais e econômicas contribuíram para a continuidade de formas de exploração análogas à escravidão, é necessário fazer a comparação com sua equivalente na história brasileira - não perdendo de vista, entretanto, também o impacto da comunidade internacional e das pressões geradas pelos outros países em relação ao trabalho forçado.

O destaque do presente trabalho, entretanto, se dá no estudo do que é a escravidão contemporânea urbana e como podemos enxergá-la através da lente do Direito. Para isso, os próprios conceitos de trabalho forçado, trabalho degradante e trabalho análogo ao de escravo se tornam aspectos chaves para compreender quais são as situações encontradas, na prática, e como é possível diferenciá-las. Importante, também, entender o que a doutrina classifica como “trabalho decente”, para assim conseguirmos emoldurar o trabalho digno e de direito de todos os trabalhadores brasileiros. Sua violação, portanto, indica de forma direta quando há alguma precariedade e proximidade com o trabalho análogo à escravidão.

Depois, coube também apontar as semelhanças e diferenças entre as escravidões contemporâneas encontradas em centros urbanos ou rurais. Isso

porque, apesar de ser considerada um crime só, as dinâmicas que submetem os trabalhadores à exploração análoga à de escravos apresentam muitas distinções, desde o momento de aliciamento até o tratamento social dado ao redor da infração. O presente trabalho, por focar especificamente na escravidão contemporânea urbana, passa a aprofundar o estudo nas dinâmicas presenciadas dentro das grandes cidades para que, quando passar para o estudo de caso de Recife, a pesquisa do que motiva e o que combate o trabalho escravo já tenha ficado clara previamente.

Imprescindível para o estudo do que é a escravidão na modernidade, também, são as formas que o Direito encontrou para combatê-la. Dessa forma, o estudo passa a se debruçar sobre os mecanismos contruídos e mantidos pelo Direito enquanto ferramentas de erradicação do trabalho forçado. Diversas convenções internacionais passam a influenciar a manutenção desse apoio e, portanto, fazem-se necessárias no momento de estudar qual o impacto internacional no direito interno - trazendo um destaque, inclusive, para a condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Compreendendo o contexto internacional, passamos para os mecanismos internos de defesa contra a escravidão contemporânea, passando a estudar quais são as medidas colocadas em prática no momento que é identificado o ato ilícito, e quais normativas servem para justificá-las.

Por fim, faz-se a análise pontual do caso Mastel/RioMar, onde aconteceu o resgate de seis trabalhadores que haviam sido encontrados em situação análoga à escravidão na construção de um dos maiores shopping centers na cidade de Recife, Pernambuco. O estudo vai tomar como fonte base o próprio processo movido pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa contratadora dos funcionários, a Mastel Montagem de Estruturas Metálicas Ltda., trazendo citações diretas da petição inicial e das decisões apresentadas no decorrer do processo.

Aproveitando-se do contexto particular dos trabalhadores da construção civil, portanto, faz-se a reflexão também de como é a atuação de uma equipe de fiscalização, quais foram as etapas seguidas no caso de Recife e o que se deve garantir para um relatório apropriado de violação do direito interno.

O caso, em si, é apenas um reflexo para tantos outros casos de escravidão contemporânea que acontecem no Brasil e no mundo, seja em contextos urbanos

ou rurais. Trazer à tona a atuação cada vez mais eficaz do governo significa também valorizar os direitos e garantias fundamentais de cada trabalhador, além de estar sempre mantendo viva na memória da sociedade civil os riscos e consequências de um sistema econômico voltado unicamente ao acúmulo de capital e a priorização do lucro frente aos direitos humanos.

2 BREVES NOTAS SOBRE A ESCRAVIDÃO CLÁSSICA NO BRASIL

A história do Brasil é marcada pelo período em que a escravidão era, não só normalizada, como também existia dentro da legalidade. Impossível, portanto, não ponderar o histórico escravocrata do país e avaliar os impactos gerados e perpetuados até os dias atuais.

Inegável que a escravidão não faz parte apenas da realidade brasileira, tendo sido esta uma desumana política disseminada por todo o mundo. Sendo assim, também adquiriu múltiplos formatos e dinâmicas próprias de cada região - mas sempre com o aval do Estado em que estivesse inserida (SILVA, 2020). Para este trabalho, entretanto, será analisado apenas o contexto brasileiro, uma vez que é o mais influente para a situação moderna do trabalho análogo ao de escravo no país, nos dias de hoje. Assim, cabe primeiro ilustrar o que seria a “escravidão clássica”, descrita por Débora Rosa (2013):

Na época da colônia e do império, o país vivenciava a escravidão clássica que era uma forma de se ter uma pessoa sobre a propriedade de outra os senhores de escravos, adquiriam os escravos e se tornavam proprietários, ou seja, podiam ser negociados e até mesmo comprados nos grandes mercados das metrópoles.

Neste período, se vivenciava o trabalho escravo como sendo uma forma comum de manter o mercado financeiro no país. Todavia, isso ocorria da forma mais cruel possível, tendo em vista que, os escravos clássicos viviam acorrentados e eram tratados como animais sem ter para onde fugir.

Compreende-se, assim, a escravidão clássica como aquela empregada anteriormente à Lei Áurea, consistindo no tratamento dos trabalhadores escravizados enquanto propriedade. Com a pequena quantidade de colonizadores para mão de obra, os países europeus transformaram a escravização de nativos e africanos em um negócio lucrativo, sem que os trabalhadores explorados tivessem qualquer tipo de contato com essa riqueza - muito pelo contrário, trabalhando em longuíssimas jornadas, péssimas condições sanitárias e sob a constante e real ameaça de morte e violência (BEZERRA, s.d.).

Importante ressaltar a abordagem do Direito da época em relação às pessoas escravizadas. Apesar de serem tratados enquanto objetos e propriedade dos colonos, as autoridades judiciais locais poderiam, contraditoriamente, processar e julgar qualquer trabalhador escravizado enquanto pessoa. Caso

fossem as vítimas de possíveis delitos, “não se trataria de um crime de dano, mas sim de uma ofensa física, embora o ofensor ficasse sujeito a indenizar o proprietário” (SCHMITZ, 2009). Isso significa dizer que, apesar de, em termos práticos, a humanidade dos trabalhadores ser retirada, eles, ainda sim, poderiam ser punidos e levados a julgamento caso agentes de delito.

Após enorme pressão internacional e o avanço nas tecnologias disponíveis para trabalho no Brasil, as conversas abolicionistas foram ganhando cada vez mais espaço - não só pela garantia do direito dos trabalhadores escravizados, mas também por interesse na expansão do mercado consumidor (SILVA, 2010).

[...] Com o passar do tempo foram amadurecendo as ideias abolicionistas, foram muitos os movimentos que visavam pôr fim à escravidão. É certo que muitos países passaram a condená-la, inclusive a Inglaterra, que, em 1833, libertou seus escravos; a França e Dinamarca, que os libertaram em 1848; Portugal, em 1856; e os Estados Unidos, em 1865. No Brasil, era muito forte a resistência dos fazendeiros, pois que a grande propriedade dependia da mão de obra escrava. A resistência foi diminuindo no nordeste com o implemento de máquinas para a produção do açúcar e o uso da mão de obra assalariada. (SCHMITZ, 2009)

Apesar da instituição da Lei Áurea no ano de 1888, abolindo legalmente a escravização de pessoas, a escravidão passa a se reimaginar no contexto moderno, dando seus primeiros sinais de perpetuação com o incentivo do governo brasileiro para o novo formato de servidão, agora com imigrantes europeus como fonte principal de mão de obra (SEVERO, 2017). Pertinente para o presente trabalho, portanto, analisar a manutenção da exploração dos trabalhadores como se necessária fosse para o lucro e acúmulo de capital na modernidade - traçando um paralelo direto com a escravidão contemporânea e o contexto vivido por trabalhadores e trabalhadoras nos dias atuais.

2.1 A PERPETUAÇÃO DA ESCRAVIDÃO PÓS-LEI ÁUREA

Se por um lado o fim do tráfico implicou maior estabilidade da balança comercial, já que representava um dos itens mais vultosos no comércio importador, a substituição do trabalho escravo pela imigração europeia, da forma como aconteceu no Brasil, fez com que se mantivessem contradições sociais profundas, já que o trabalho, com a imigração subvencionada, continuaria sendo servil e, destarte, muito semelhante ao modelo da escravidão. (SEVERO, 2017)

A transição do Estado brasileiro enquanto legitimador da escravidão, em seu

formato clássico, para um país com mão de obra “livre” foi repleta de turbulências e retrocessos na própria conceituação de liberdade no trabalho. Isso porque foi política do país o incentivo da imigração subvencionada, com europeus se deslocando para o Brasil sob a promessa de trabalho e propriedade - apenas para terem sua realidade alterada pela servidão por dívida, com dificuldade até mesmo de se locomover nas redondezas pelas grandes distâncias entre as propriedades rurais e os centros urbanos brasileiros (SEVERO, 2017). Fabiana Severo ainda adiciona que “a acumulação capitalista no Brasil se fazia à custa de um empobrecimento relativo da massa da população e acréscimo da exploração do trabalho”, demonstrando como o Estado enxergava a exploração como requisito de sucesso.

O que diferencia o contexto nacional depois da Lei Áurea é o fato de que a escravidão passa a existir sem o reconhecimento e legitimidade do Estado. Importa perceber essa dinâmica - especialmente uma vez que, ao mesmo passo que proíbe a escravidão, o Brasil incentiva, também, a precariedade do trabalho - justamente por entender que é ela a responsável por traços do trabalho forçado e degradante perdurarem até os dias atuais. Severo (2017) estabelece, ainda, que o trabalho análogo ao de escravo, desde esse tempo, foi sendo exercido sempre nas atividades marginais ao capitalismo, fazendo o paralelo direto com a exploração de trabalhadoras imigrantes em oficinas de costura, prática tão recorrente nos centros urbanos hoje em dia - e existentes na na margem mencionada

Na escravidão típica, [...] há a presença de uma política estatal que ratifica essa prática, além de atrelar a ideia de mercadoria ao escravo. Hodiernamente, tal conduta é formalmente proibida, contudo, há trabalhadores que vivem em condições tão degradantes quanto aquelas que existiam no passado, através das mais diversas modalidades de coerção individual utilizadas pelos empregadores sobre os trabalhadores e da própria coação do mercado. O patrão não mais possui, como antigamente, um direito de propriedade sobre o indivíduo, mas sim de uso e abuso. (SILVA, 2020)

Podemos enxergar, assim, a linha do tempo que transformou a escravidão clássica em servidão por dívida, até termos a escravidão contemporânea - as duas últimas compartilhando muitas semelhanças em estruturas e dinâmicas sociais. E, assim, também houve uma transformação no entendimento do próprio meio jurídico acerca do que seria ou não escravidão. Sobre essa evolução, Severo (2017) ainda

aponta:

Quando a escravidão era juridicamente permitida, sua prática estava relacionada ao direito de propriedade, de onde advém o conceito liberal de escravidão que a associa à propriedade de um ser humano por outro.

Posteriormente, com a abolição jurídica da prática, a exploração do trabalho escravo passou a ser associada à violação do direito de liberdade. Mais recentemente, o conceito de escravidão contemporânea tem sido forjado a partir da proteção à dignidade humana, embora haja bastante controvérsia a respeito do seu alcance.

Realizados os apontamentos necessários acerca do histórico do Brasil perante a escravidão e a servidão durante os séculos, é possível passar a análise para a contemporaneidade e as características da escravidão contemporânea que podemos identificar hoje na sociedade brasileira.

3 A MODERNIDADE E O CONCEITO DE TRABALHO FORÇADO

Como exposto no capítulo anterior, a escravidão continua sendo uma problemática presente no Brasil e no mundo - mesmo não existindo reconhecimento da mesma, no país, até o ano de 1995 (ESCRAVO, NEM PENSAR!, 20??). É nesse momento que se surge, então, a nomenclatura de “trabalho análogo à escravidão”¹, atestando a situação existente no Brasil, ao mesmo passo que reforça que a prática de escravidão, *per se*, permanece proibida em território brasileiro.

É inerente ao estudo do trabalho forçado a análise econômica e de classes na dinâmica entre empregador e empregados. Isso porque, ao contrário do sistema escravagista estabelecido nos séculos passados, os trabalhadores deixam de ser enxergados como uma aquisição, posse e “item de luxo”, e passam a ocupar um lugar essencial para o lucro exorbitante do empregador (REPÓRTER BRASIL, 20??). Assim, é possível enxergar quem são os alvos na escravidão moderna: pessoas pobres, muitas em situação de miséria, sem distinção de raça, gênero ou idade (MARTINS; KEMPFER, 2013). Esses mesmos trabalhadores não se limitam apenas aos brasileiros, mas podem ser estrangeiros que, por também se encontrarem nessa mesma situação, acreditam na possibilidade de uma melhora de vida no país do aliciador.

É também importante a apontação de Sakamoto (2020) quando afirma que, ao contrário do senso comum, os principais beneficiários do trabalho forçado não são empregadores pobres, mas sim indivíduos que já ocupam um lugar de riqueza, ou mesmo marcas e empresas famosas. A manutenção do trabalho escravo torna-se, então, uma aliada direta para a permanência das disparidades econômicas. Essa conjuntura de grupos econômicos com interesse na desregulamentação dos direitos trabalhistas é brilhantemente explorada por Kátia Magalhães Arruda (1998), no trecho seguinte:

Hoje é possível assistir ao retorno de propostas referentes à ampla liberdade do mercado, em que grupos econômicos cada vez mais fortes

¹ Para este trabalho, serão utilizados como sinônimos os termos de escravidão contemporânea, trabalho análogo ao de escravo, ou à escravidão, trabalho forçado, por serem termos aplicados na doutrina de forma similar. Mesmo “trabalho forçado” podendo ser identificado como um dos aspectos da escravidão contemporânea, por ser o aspecto mais explorado durante esta pesquisa, utilizaremos eles como termos de mesmo significado - salvos momentos durante o próprio trabalho onde diretamente serão feitas ressalvas.

exigem que o Estado se abstenha da regulamentação dos direitos básicos dos trabalhadores, sob o argumento de que tal interferência atrapalha o crescimento econômico e dificulta as negociações em um mercado mais competitivo e globalizado.

Apesar da timidez anterior ao reconhecimento do trabalho análogo ao de escravo pelo governo brasileiro, é através da redação do artigo 149 do Código Penal brasileiro que o conceito é estabelecido com maior cuidado e alcance (KUMAGAI; MARTA, 2011). Desde então, o Brasil tem sido mundialmente reconhecido pelas suas iniciativas no combate ao trabalho escravo contemporâneo e, em conjunto, a discussão acadêmica e jurídica internacional tem produzido cada vez mais conceitos e diretrizes para uma esfera trabalhista segura e digna.

Para este trabalho, faz-se necessário abordar o tópico do trabalho decente - termo largamente utilizado como contrário ao trabalho forçado, trabalho degradante, e as múltiplas instâncias de trabalho escravo reconhecidas nos últimos anos. Ele serve justamente para que a pesquisa passe a analisar a própria escravidão contemporânea e quais são as características que hoje são associadas ao trabalho forçado em ambientes rurais e urbanos - tanto suas semelhanças, como diferenças.

Por fim, mas não menos importante, cabe avaliar quais são as ferramentas encontradas pelo mundo jurídico tanto internamente, quanto internacionalmente, para combater a escravidão contemporânea e diminuir o número de casos existentes de trabalhadores em tal situação. Para isso, uma avaliação do contexto brasileiro aliado aos tratados e convenções internacionais vinculadas ao Brasil é essencial.

3.1 BREVES NOTAS SOBRE O TRABALHO DECENTE

Intrínseco ao tópico do trabalho escravo contemporâneo é o conceito de trabalho decente, formalizado pela Organização Internacional do Trabalho no final da década de 90, com quatro pontos estratégicos específicos: a “promoção dos direitos fundamentais no trabalho, o emprego, a proteção social e o diálogo social” (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 1999). É esse conceito de trabalho decente que atua como bússola para o combate ao trabalho forçado nos dias de hoje, uma vez que é de interesse, tanto do Estado quanto, idealmente, do

próprio mercado de trabalho, um ambiente saudável e equitativo.

A ideia de que o trabalho é o suficiente para trazer dignidade ao homem, mesmo quando submetido às situações de precarização, insegurança e insalubridade, mostra-se insuficiente nos dias atuais - se um dia ela já chegou a ser. Sem que sejam garantidas a remuneração e condições trabalhistas adequadas, não existirá trabalho decente. Mostram-se indispensáveis a segurança no local de trabalho, horários de pausa, repouso, higienização e preparação do ambiente de trabalho e a proteção do trabalhador frente aos riscos sociais (MARTINS; KEMPFER, 2013).

A professora Gabriela Neves Delgado (2006) adiciona que a discussão sobre a dignidade do trabalhador não parte da premissa de que ela deve ser dada, mas sim de que ela já existe intrinsecamente ao trabalhador como direito humano básico. Circunstâncias apropriadas de trabalho não deveriam ser encaradas como vantagens aos funcionários e sim como pontos de partida básicos para uma contratação. É analisando o trabalho de Ingo W. Sarlet (2004) que a professora destaca:

Importante ressaltar, como faz o autor, que a dignidade não pode ser concedida, eis que já pertence ao homem enquanto ser humano, o que não significa dizer, ressalte-se, que ela não deva ser protegida e reconhecida.

Assim, tem-se que a dignidade não pode ser retirada do homem, porque é condição intrínseca ao ser humano; todavia, considerada a dinâmica concreta é que se deve admitir que ela poderá ser violada. Dada a possibilidade de sua violação é que Sarlet identifica a dignidade como 'limite e tarefa do Estado e da comunidade'. (DELGADO, 2006)

Assim, fica reconhecida a responsabilidade do Estado de garantir a inviolabilidade do trabalho decente. Com os avanços do mercado e políticas neoliberais na contemporaneidade, entretanto, essa segurança vem sendo ameaçada e flexibilizada para satisfazer os interesses privados, a própria escravidão contemporânea sendo um reflexo direto do egocentrismo comercial. O papel do Estado engloba também o equilíbrio no conjunto normativo trabalhista, para que sejam blindadas as relações de trabalho de ambas as partes interessadas - empregador e empregado -, e que sejam vedados os abusos da autonomia da vontade (ARAÚJO, 2003).

É ainda na conceituação aliada ao linguajar jurídico que Brito Filho (2013)

aponta um conjunto de direitos que devem ser mínimos para os trabalhadores - que, evidentemente, evitariam a perpetuação e a falta de fiscalização de precariedades no meio ambiente do trabalho. No texto, o autor aponta que são necessários ao trabalhador os direitos “ao direito ao trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra riscos sociais”.

O professor continua seu pensamento ao estabelecer que o trabalho decente está inerentemente interligado a problemas estruturais da sociedade moderna capitalista, uma vez que a exploração em prol do capital reforça a desigualdade social entre classe trabalhadora e burguesia. Na mesma toada, Prado (2014) exemplifica as dimensões impactadas pela inobservância dos princípios do trabalho decente:

A “solução” dos principais problemas estruturais da sociedade e do mercado de trabalho, entre os quais se destacam: a pobreza e a desigualdade social; o desemprego e a informalidade; a extensão da cobertura da proteção social; a parcela de trabalhadoras e trabalhadores sujeitos a baixos níveis de rendimentos e produtividade; os elevados índices de rotatividade no emprego; as desigualdades de gênero e raça/etnia; as condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, sobretudo na zona rural, enfim todas essas questões perpassam, são transversais à temática do trabalho decente.

3.2 O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO E SUAS FACETAS

A escravidão contemporânea é, antes de tudo, uma prática constantemente combatida pelo Estado brasileiro - apesar desse combate receber níveis diferentes de interesse sempre que ocorrem mudanças no governo e nos projetos federais. Assim, percebe-se a necessidade de definições do que pode ser considerado trabalho análogo à escravidão e também de normas que sejam capazes de repreender e evitar que novos trabalhadores tenham seus direitos violados.

Para isso, o Código Penal brasileiro já tem constituído em seu texto artigo tipificante do trabalho forçado. Tendo sido a última alteração no texto realizada através da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, podemos enxergar as diretrizes que guiam a atuação do governo brasileiro contra a prática:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (BRASIL, 2003)

Entende-se pelo texto, portanto, que é necessário um dos requisitos apontados para se considerar um trabalhador sujeito a condições análogas à de escravidão. Não significa dizer que precisa estar configurado em todas as hipóteses levantadas no texto penal, bastando a identificação de apenas uma, ou mais de uma.

Ainda na análise da normativa, Larissa Silva (2020) separa as possibilidades de identificação do trabalho análogo ao de escravo em dois grupos: o trabalho forçado e trabalho degradante. O primeiro, normalmente o mais associado quando se fala de escravidão contemporânea, contempla as condições de restrição e cerceamento da liberdade do trabalhador - o impedindo física e coercitivamente de abandonar o lugar de trabalho. Já o segundo grupo, como expõe a autora, ainda é tópico de discussão na doutrina:

Em relação ao primeiro grupo, não parece haver muita controvérsia acerca da caracterização do trabalho análogo ao de escravo, posto que todas as situações afetam a liberdade de locomoção do trabalhador. Já no tocante às jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, o debate ainda é acirrado, sendo frequentemente invocado o argumento de que estas categorias são muito subjetivas e de que, se existirem sem a restrição de liberdade do indivíduo, não ensejam a tipificação do crime em questão. No entanto, é preciso considerar que, embora, de fato, o art. 149 não estabeleça quais jornadas são exaustivas ou quais condições são degradantes, essas categorias são inteiramente independentes da restrição de locomoção e são suficientes para caracterizar o crime de redução à condição análoga à de escravo. (SILVA, 2020)

Para identificar o trabalho análogo ao de escravo por caminho do trabalho

degradante, a autora conclui que não há um vazio na norma brasileira, posto que todo trabalho degradante é aquele que venha a ferir a dignidade humana dos trabalhadores, garantia constitucional. Não é relevante, ainda, conhecimento prévio das condições de trabalho pelo trabalhador na intenção de descaracterizar o trabalho degradante, uma vez que não existe ali uma vontade livre de exercer o trabalho indigno, mas sim “um contexto de miserabilidade, exclusão social e marginalização, que força o indivíduo a suportar cruéis violações a seus direitos mais básicos e essenciais” (SILVA, 2020).

Outra divisão para a análise do que é a escravidão contemporânea no Brasil, hoje, é a categorização geográfica de onde acontecem as explorações. Isso porque são claramente enxergadas dinâmicas de aliciamento e de fiscalização distintas entre os casos de trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo em ambientes rurais e urbanos.

Para melhor compreensão dessa diferenciação e aprofundamento na causa do presente trabalho, isto é, a escravidão contemporânea urbana, deve-se compreender as características que distanciam uma modalidade de trabalho escravo da outra.

3.2.1 A EXPLORAÇÃO RURAL E OS TRABALHADORES DO CAMPO

Extensamente estudado atualmente, o trabalho análogo ao de escravo no campo apresenta características facilmente distinguíveis daquelas dos centros urbanos. Isso porque o procedimento que encontra, leva e mantém os trabalhadores dentro das fazendas, plantações e áreas rurais segue um padrão já estabelecido, como também afirma Ela de Castilho (2000, p.6):

O exame da realidade brasileira aponta para a existência de cinco etapas que possibilitam a hipótese extrema do trabalho análogo à escravidão, ou simplesmente escravo. São elas: o recrutamento, o transporte, a hospedagem, a alimentação e a vigilância. Cada uma das etapas apresenta algum componente de fraude, violência física, ameaça, constrangimento psicológico, que justificam a criminalização.

No início, os trabalhadores entram em contato com anúncios de trabalhos capazes de gerar uma renda da qual eles não teriam acesso em outras condições.

Esses anúncios são feitos pelos “gatos”, como são comumente chamados os aliciadores nos casos de trabalho escravo contemporâneo, e prometem trabalho em uma localidade longe daquela em que o empregado é aliciado (SCHMITZ, 2009). A distância entre a “contratação” e o local de trabalho não é injustificada: serve para impedir uma futura fuga do trabalhador, assim como também dificultar uma possível ajuização trabalhista.

É a partir da fase do transporte que a exploração rural começa a divergir daquela nos centros urbanos. Isso porque, por muitas vezes, é o próprio fazendeiro ou mandatário que assume o papel de fornecedor da mobilidade do trabalhador, também com segundas intenções para que o empregado, ao chegar no local de trabalho, seja informado de que o valor daquele transporte é a primeira dívida - de muitas que virão - que adquiriu com o empregador (SCHMITZ, 2009).

A primeira dívida acumulada com o transporte dá espaço para as possíveis outras formas de “endividamento” que o empregador utiliza como justificativa para manter o trabalhador sob seu controle. Variam desde quantias dadas no instante do aliciamento, como um “adiantamento” para convencer os trabalhadores e suas famílias da possibilidade de uma renda, assim como também a partir do momento que o empregado chega no local de trabalho - com o empregador afirmando que a alimentação e hospedagem são custos que também o empregado deve arcar, apesar de serem custos absurdos e impossível de serem quitados (JARDIM, 1997). Isso, não somente impede o trabalhador de pagar a quantia estipulada pelo aliciador, como também impede o mesmo de ter capital suficiente para voltar para sua cidade natal.

Importante apontar que, assim como nas outras facetas da escravidão contemporânea, cada uma dessas fases de aliciamento, transporte e manutenção do trabalhador frente ao trabalho forçado é composta, também, por constante constrangimento físico e moral, como detalham a juíza Lília Leonor Abreu e a assessora Deyse Jacqueline Zimmermann (2003). As autoras costumam as mesmas práticas da escravidão por dívida com os relatos de espancamento, castigo e assassinato, coletados por trabalhadores resgatados, demonstrando a escala de intimidação e controle que os empregadores exerciam sob os escravizados.

Por fim, é constante a conexão entre o trabalho forçado rural e o urbano,

como expõe as autoras Martins e Kempfer (2013):

A realidade é que o trabalho urbano e o rural possuem uma vinculação. Isso porque a penúria do campo, que expulsa trabalhadores de suas terras, é um dos maiores fatores do crescimento desordenado das cidades. Estes ao se deslocarem dos interiores do Brasil e mesmo aqueles que atravessam fronteiras, para se alocarem nos grandes centros urbanos, são aqueles que, meses depois, se submetem a condições análogas à de escravos.

Assim, o mesmo fator que faz os trabalhadores buscarem oportunidade de trabalho em outros estados ou países, fomentando o trabalho forçado no âmbito rural, também movimenta as engrenagens da escravidão contemporânea nas regiões metropolitanas do Brasil e do mundo.

3.2.2 CENTROS URBANOS ENQUANTO CENÁRIO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Apesar de compartilhar a mesma forma de degradação da dignidade humana e exploração da força de trabalho, os casos de trabalhadores em situação análoga à de escravidão nos centros urbanos demonstram características e contextos distintos daqueles que se encontram no campo. Nas metrópoles, o trabalho forçado passa a se camuflar na velocidade e pressa das cidades, pouco observada ou mesmo reconhecida por aqueles que convivem diariamente com os trabalhadores (ROSA, 2013). Indo contrário à cultura de escravização contemporânea no âmbito rural, que tem como perpetradores, na maior parte, donos de fazenda e pessoas de alta influência - muitas vezes conhecidos publicamente -, a exploração urbana é escondida por trás de marcas, lojas e empresas. É despersonalizada, distante e desconhecida, apesar de existir adjacente aos mais diversos estabelecimentos - permissivamente alimentando o mercado urbano sem aparentes restrições.

Enxergando o trabalho forçado nos centros urbanos como uma prática silenciosa, é possível separar a exploração em duas categorias, como as elaboradas inicialmente pelo professor Wilson Ramos Filho (2008, p. 282). Na primeira classe de escravidão contemporânea nas cidades referenciando as relações de trabalho sem suporte contratual e, a segunda, com suporte contratual. Isso porque a relação contratual começa a ser uma característica importante do

trabalho urbano. Na primeira situação, é a exploração de trabalhadores sem qualquer proteção jurídica-contratual, muitas vezes advindos de uma situação de extrema vulnerabilidade, enquanto, na segunda situação, a exploração do trabalhador é travestida de uma regularidade contratual que, na prática, é inexistente.

Essa separação de categorias auxilia na compreensão das diferentes complexidades nas relações exploratórias de trabalho. No contemplar e refletir sobre os trabalhos do professor Wilson Ramos Filho, Martins e Kempfer (2013) passam a destrinchar e exemplificar as duas situações. Estabelecem que a primeira hipótese faz referência clara aos trabalhadores que imigram para as cidades de forma clandestina ou ilegal e, portanto, são incapazes de acessar direitos fundamentais e essenciais para sua dignidade, como o de ir e vir. Pelo motivo de muitos trabalhadores em situação de vulnerabilidade - tanto de outros estados quanto até mesmo de outros países - escolherem centros urbanos como uma aposta para uma vida melhor, é neles que passam a formar uma força de trabalho alienada de garantias essenciais, carentes inclusive de relações contratuais.

O que também chama a atenção das autoras é que, na situação onde há suporte contratual para os trabalhadores, não existe uma clara obstrução no direito de ir e vir. Assim, a situação desses trabalhadores é como revelam:

[...] o trabalho escravo urbano em análise é aquele realizado em meio a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas e em desrespeito a condições mínimas que garantam um ambiente de trabalho sadio. Normalmente não está vinculada a restrição de liberdade (ir e vir), pois o trabalhador vai até a sua casa ou pensão cedida pelo próprio empregador para passar o curto período de descanso noturno. Além disso, muitas vezes está ligado a dívidas contraídas com o empregador ou aliciador, que limitam a sua desvinculação do trabalho. (MARTINS E KEMPFER, 2013)

Isso significa dizer que se encontram em trabalho análogo ao de escravo até mesmo aqueles trabalhadores que estão em ambientes de trabalho impróprios, ou que executam longas jornadas de forma indevida. Cabe ressaltar, ainda, que esses dois aspectos do trabalho forçado estão destacadamente presentes nas grandes cidades, onde o modo de produção focado no capital força os trabalhadores a aceitarem e normalizarem práticas ilegais como a escravidão contemporânea

(PRADO, 2014). Acaba que, numa constante disputa para acesso e manutenção de seus empregos, os trabalhadores em centros urbanos tendem a abrir mão de seus direitos por influência das empresas e empregadores - para esses, a exploração desses trabalhadores passa a ser uma prática quase que recorrente, como uma ferramenta necessária para manter o lucro e a produção nos níveis esperados.

[...] a produção capitalista supõe a apropriação direta da força de trabalho e não apenas dos produtos do trabalho; neste sentido, a escravidão é um modo de trabalho que se adapta mais ao capital do que a servidão [...] (MARINI, 2000)

Estabelecido mais uma vez, dessa forma, o trabalho forçado como uma ferramenta intrínseca aos modelos econômicos de dominação-exploração-conflito, que sobreviveu, mesmo às mudanças sociais e econômicas através da história, sendo assimilado pelo capitalismo urbano uma vez que se torna necessário para a manutenção de poder e força de trabalho de patrões e empresas (QUIJANO, 2000). Fica ainda mais esclarecida essa dinâmica no momento em que se analisa o estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho, em 2022, em que é apontado que, no mundo inteiro, 86% das situações de trabalho forçado registradas se dão por atores privados (p. 34). Inegável, portanto, a conexão entre a manutenção de um sistema escravista e modelos econômicos focados no lucro e no acúmulo de capital.

Ainda sobre os resultados apresentados no estudo mencionado, a pesquisa também fornece uma construção gráfica dos setores mais afetados pelo trabalho forçado. A atividade econômica mais afetada, segundo a Organização Internacional do Trabalho, com 32% dos casos registrados, são aquelas ligadas ao setor de serviços - hospitalidade, transporte, alimentação, entre outros. Já as atividades de manufatura e construção seguem com, cada, 18,7% e 16,3% dos casos registrados (ILO, 2022, p. 40). Mundialmente, portanto, nota-se que muitas das ocorrências de escravidão contemporânea acontecem em setores facilmente percebidos em centros urbanos, como a indústria têxtil e de construção civil².

² Apesar do dado mundial indicado pela OIT apontar os setores de serviços, manufatura e construção como os com maior índice de trabalho escravo contemporâneo (juntos, somando 67% dos casos de trabalho forçado registrados), no Brasil a situação é diferente. De acordo com dados

Em notícia emitida pela Alesp, em 2014, as estimativas de trabalhadores no estado de São Paulo em situação análoga à de escravos, em sua grande maior parte imigrantes de países como Bolívia, Peru e Paraguai, chegaram a cerca de 250 mil pessoas somente na indústria têxtil (BAILONE, 2014). Isso porque o Programa de Erradicação do Trabalho Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo concentrou também sua atuação nos setores têxtil e de construção civil somente a partir de 2010.

Já em Pernambuco, seis trabalhadores em condições precárias de trabalho foram resgatados no ano de 2012, atuantes do setor da construção civil (CPTNE2, 2012). Os homens, todos originários de outros estados do Brasil, foram aliciados para o projeto de construção de um *shopping center* no Recife com a promessa de trabalho e devida compensação. O que chama a atenção do caso é o fato de que os seis trabalhadores se encontravam em situação de “quarteirização” (REDAÇÃO ANAMT, 2012) - isto é, uma série de empresas terceirizadas que distanciam o trabalhador do real fornecedor do trabalho, visando o enfraquecimento das garantias trabalhistas.

Assim, categoriza-se mais uma das particularidades do contexto urbano da escravidão contemporânea: a terceirização, ou até quarteirização, dos trabalhadores. No tópico, a autora Larissa Silva discorre:

O elevado número de trabalhadores terceirizados resgatados em condições similares a de escravidão sugere que há um interesse por parte das empresas que se beneficiam deste tipo de trabalho em se esconderem por trás das prestadoras de serviço, a fim de poderem continuar explorando essa mão de obra barata, para além de todos os limites legais, físicos e mentais do trabalhador. Tal forma de contratação é utilizada, evidentemente, de modo abusivo pelas empresas, funcionando como uma fachada para a sua atuação criminosa e atrapalhando a identificação do verdadeiro desfrutador dos serviços prestados por estes trabalhadores, além de esvaziar a função social do emprego e seu conteúdo ético. (SILVA, 2020)

Essa situação se dá no momento que a terceirização de serviços é

apresentados pelo Observatório da Erradicação do Trabalho Forçado e do Tráfico de Pessoas, iniciativa conjunta do MPT e da OIT Brasil, cerca de 62% dos trabalhadores resgatados se encontravam realizando trabalho no setor pecuário no momento das ações fiscalizadoras. Assim, é possível perceber que a situação brasileira do trabalho forçado, segundo os dados examinados, tem forte predominância nos territórios rurais - com atividades ligadas à agricultura e pecuária (SMARTLAB, 2022).

compreendida como um método de filtração dos direitos trabalhistas, muitas vezes submetendo os trabalhadores a longas jornadas, condições precárias e, paralelamente, diminuindo a força da organização dos trabalhadores frente às sonegações de direitos (SILVA, 2020). Como são trabalhadores que estão em constante medo pela manutenção de seus respectivos empregos, dada a altíssima competitividade e rotatividade do mercado de trabalho na modernidade, já estão em uma situação de sujeição a uma flexibilização de seus direitos de forma inconsciente.

Apresentadas as características do trabalho forçado em centros urbanos, fica clara a relação de exploração dos trabalhadores e trabalhadoras frente aos interesses capitalistas.

3.3 O DIREITO COMO POTENCIAL PROTAGONISTA NO COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O esforço para a erradicação do trabalho escravo é uma característica presente no tocante às discussões internacionais, especialmente quando se trata de direitos humanos. Por isso, nota-se um movimento de países para garantir a dignidade humana de seus trabalhadores e um maior alinhamento com as convenções e tratados internacionais que regulam o tópico, seja em conceituação ou em normativas vinculantes.

Assim, o Brasil também se junta na luta contra a escravidão contemporânea e, há décadas, vem feito um trabalho em todos os setores de definir o tópico como prioridade de tratamento. Apesar desse empenho, ainda foram muitas as barreiras, especialmente nos últimos sete anos, que dificultaram a atuação do governo, como também aborda o professor Hugo Melo:

É de observar que o Poder Executivo, desde, pelo menos, 1995, adotou medidas para a erradicação do trabalho escravo, de que são exemplos a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (Getraf), no âmbito do Ministério do Trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização (Grupo Móvel), Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, o 1.º e o 2.º Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo. Como resultado da atuação do Poder Legislativo, temos a alteração do art. 149 do Código Penal Brasileiro e a aprovação da Emenda Constitucional 81/14 como contribuições definitivas. Cumpre ressaltar que, em ambas as esferas, retrocessos significativos foram sentidos no último período, desde o Golpe de 2016, que alçou ao comando do país a escumalha fascista.

No âmbito do Poder Judiciário, infelizmente, a resposta às demandas apresentadas pelos trabalhadores escravizados tem sido, para dizer o mínimo, tímida, muito distante do que se poderia esperar do Poder que tem o papel de salvaguarda dos direitos fundamentais consagrados em nossa Constituição. (MELO, 20??)

É necessário, portanto, compreender de quais formas o Direito tem construído um caminho de combate à escravidão contemporânea, tanto internacionalmente, quando internamente. Isso significa entender a história e surgimento de tais normativas, assim 'como as dificuldades encontradas e possivelmente superadas. Assim, o contexto do trabalho escravo, especialmente nos casos que acontecem em grandes cidades, pode ser melhor absorvido e aplicado no estudo de caso do presente trabalho.

3.3.1 AS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS ENQUANTO MECANISMOS DE DEFESA

Essencial para qualquer estudo normativo sobre a escravidão contemporânea é a identificação da influência internacional no combate à prática. Especialmente no caso do Brasil, podemos enxergar que os avanços legislativos e de políticas voltadas para erradicar o trabalho forçado foram diretamente motivados pela pressão da sociedade internacional e pela doutrina cada vez mais consolidada sobre o tópico - transformando o Brasil num país exemplar para a luta contra o trabalho análogo ao de escravo, como o é hoje.

Uma das fontes mais importantes das normas internacionais referentes ao trabalho escravo é a Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo especializado das Nações Unidas que, desde 1919, ano em que foi criado, tem como principal meio de ação a consolidação de normas internacionais - em convenções³ e recomendações (SCHMITZ, 2009).

Duas são as convenções prolatadas pela OIT que serão utilizadas no presente trabalho, visto que tratam diretamente do assunto do trabalho forçado,

³ Como no presente trabalho serão destacadas duas das convenções da OIT, cabe explicar que as mesmas são tratados internacionais que se tornam vinculantes no momento da ratificação voluntária dos países. Schmitz (2009) exemplifica de tal forma: "As convenções são tratados internacionais vinculantes para os países que os ratificam livremente. Ao ratificarem as convenções, os Estados Membros comprometem-se formalmente a tornarem efetivas suas proposições de fato e de direito. Dessa forma os países se comprometem voluntariamente a aplicar as disposições, adaptando no direito interno sua legislação."

sendo elas a Convenção de Trabalho Forçado (nº 29), de 1930, e a Convenção para a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105), de 1957 (NADAIS, 2012) - a última servindo como uma ampliação da anterior e atualização do entendimento do trabalho escravo. Ainda sobre as convenções, as autoras Lília Abreu e Deyse Zimmermann (2003) discorrem:

A Organização Internacional do Trabalho possui duas Convenções sobre o tema, são as de nºs 29 (1930) e 105 (1957). A primeira dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. A segunda proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como medida de coerção ou de educação política, como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, como método de mobilização, de utilização e de disciplina de mão-de-obra, como punição por participação em greves e como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (o serviço militar e o trabalho penitenciário não são considerados trabalho forçado ou obrigatório).

Ambas as Convenções têm uma alta adesão dos países em relação a ratificação das mesmas, dado que os instrumentos são considerados fundamentais para a composição da OIT (SCHMITZ, 2009). São importantes ferramentas para a garantia da dignidade dos trabalhadores e trabalhadoras frente à escravidão contemporânea e, aliada à influência exercida pela OIT, acaba induzindo também a sociedade internacional a incorporar suas normas no direito interno de cada país.

Importa reconhecer, assim, que o Brasil ratificou a Convenção nº 29 da OIT no ano de 1957, enquanto a Convenção nº 105 da OIT foi ratificada em 1965, demonstrando, assim, que o Brasil já estava se adequando à realidade da sociedade internacional muito antes de sequer reconhecer a escravidão contemporânea enquanto existente no próprio território (NADAIS, 2012).

Também influente para o avanço do país no que se diz respeito ao combate à escravidão contemporânea é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992. Em seu art. 6º, já é apontada diretamente a proibição da escravidão e servidão nos Estados-parte, dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como pode ser lido:

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou

obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso. (OEA, 1969)

Mas, é especialmente quando o Brasil é denunciado pela violação do artigo acima, em 1998, que pode ser percebido o empenho do país na priorização do combate à escravidão contemporânea. O caso foi emblemático, não só para a dimensão brasileira em relação ao trabalho forçado, como também para todos os Estados-membros, uma vez que levou à primeira condenação de um país por trabalho forçado no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (SIDH) - gerando, assim, jurisprudência vinculante para todos os ratificantes da Convenção (CIDH, 2016).

3.3.1.1 O CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS BRASIL

Apesar de se tratar de um caso de escravidão contemporânea acontecido em contexto rural, o “Caso Fazenda Brasil Verde”, como é comumente referenciado, é paradigmático para o contexto do Brasil, visto que foi imprescindível para os avanços legislativos, judiciários e de políticas públicas do país - influenciando, assim, também o contexto urbano. Dessa forma, há importância histórica e jurídica no estudo do caso e das consequências trazidas pela sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A situação levada ao SIDH foi a de 128 trabalhadores em condições análogas às de escravos desde a década de 90 na Fazenda Brasil Verde, no sul do estado do Pará (CIDH, 2016). Advindos de diversas localidades do Brasil, em especial das regiões norte e nordeste, foram coagidos a trabalhar em extensas jornadas, além de serem constantemente ameaçados caso cogitassem fugir da fazenda.

Em 1988, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) apresentou denúncia à Polícia Federal explicitando o que estava acontecendo com aqueles trabalhadores na Fazenda Brasil Verde, assim como o desaparecimento de dois jovens que tentaram escapar, mas não houve uma devida investigação ou participação estatal

no intuito de cessar a infração na fazenda. Dez anos depois, juntou-se ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e protocolaram denúncia ao Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No ano 2000, o Ministério do Trabalho foi responsável pela fiscalização que reconheceu e resgatou, por fim, os trabalhadores. A situação deles é ilustrada pela matéria do Portal Geledés (2016):

A fiscalização de março de 2000 documentou que encontrou trabalhadores em situação de escravidão. Foram aliciados por um 'gato' no interior do Piauí e viajaram durante dias em ônibus, trem e caminhão até chegarem à fazenda. Suas carteiras de trabalho foram confiscadas e assinaram documentos em branco. As jornadas de trabalho eram de 12 horas ou mais, com um descanso de meia hora para almoçar e apenas um dia livre por semana. Na fazenda, eles dormiam em galpões com dezenas de trabalhadores em redes, sem eletricidade, camas ou armários. O teto era de lona. A alimentação era insuficiente, de péssima qualidade e descontada de seus salários. Eles se adoentavam com regularidade e não recebiam atenção médica. O trabalho era realizado sob ordens, ameaças e vigilância armada.

A sequência cronológica dos acontecimentos segue com a Comissão Interamericana concluindo que o Brasil violou a Convenção Americana por não tomar as devidas ações para erradicar o trabalho escravo em seu território. Quatro anos depois, a Comissão, então, pede formalmente pela responsabilização do Estado brasileiro frente à Corte Interamericana de Direitos Humanos (MPF, 2017). A sentença foi assinada no ano de 2016, condenando o Estado brasileiro e, como consequência, gerando uma pressão internacional para que o país continuasse com suas políticas de enfrentamento à escravidão contemporânea.

Apesar de apontados fatos desde 1989, quando foi primeiro verificada pelas organizações o aliciamento e exploração dos trabalhadores, o Sistema Interamericano poderia identificar e julgar apenas os acontecimentos posteriores ao reconhecimento do caráter contencioso da Corte Interamericana pelo Brasil - isto é, no próprio ano de 1998, quando a CPT e CEJIL apresentaram sua denúncia para a Comissão Interamericana (CIDH, 2016).

De qualquer modo, os impactos da sentença do caso Fazenda Brasil Verde são sentidos até hoje em diversas esferas, desde a fiscalização até a judicialização dos casos identificados. Larissa Silva (2020) também ressalta importante característica da sentença:

[...] É possível inferir que, a despeito da Corte Interamericana de Direitos Humanos não utilizar a terminologia “trabalho análogo ao de escravo”, elasteceram o conceito de escravidão para que este abrangesse situações que, na realidade, são análogas à escravidão tradicional, na medida em que se afastam da noção clássica de propriedade, para alcançar casos nos quais há violações a direitos essenciais do ser humano, notadamente no tocante à dignidade.

Ela utiliza a decisão da Corte Interamericana e a ampliação no sentido de escravidão contemporânea para a jurisprudência do órgão como argumento lógico para concluir que o trabalho forçado não tem como elemento indispensável a limitação na liberdade de locomoção⁴, sendo necessária apenas a constatação da violação “à integridade pessoal, à liberdade pessoal e à dignidade, entre outros” (SILVA, 2020).

Conjuntamente às Convenções mencionadas previamente, a condenação do Brasil pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos serviu para incentivar as políticas internas contra a escravidão contemporânea. Assim, a necessidade do presente estudo passa a ser compreender quais são essas políticas e como o Brasil reage ao ato ilícito do trabalho forçado.

3.3.2 MECANISMOS INTERNOS DE DEFESA CONTRA A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

O Brasil passa a reconhecer a escravidão contemporânea dentro do território brasileiro apenas a partir do ano de 1995, criando no mesmo ano o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM (ROSA, 2013). Desse mesmo ano para os dias atuais, muitas iniciativas foram criadas, tanto administrativamente, quanto judicialmente - muito influenciadas pelo avanço internacional no entendimento e no combate ao trabalho forçado e degradante, e não menos pelo fato do Brasil ter sido recentemente denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela violação justamente do exposto na Convenção Americana (PEREIRA, 2015).

Como previamente estabelecido, o mecanismo de maior influência

⁴ Apesar de não ter sido fonte de estudo no presente trabalho, a autora também traz o entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) no tocante à escravidão nos tempos modernos. Ela aponta que a CEDH tem uma compreensão muito mais atrelada à escravidão clássica, na noção do indivíduo enquanto objeto e propriedade, apesar de também não verificar a restrição ao direito de ir e vir como necessário para constatar um caso ou não de trabalho forçado (SILVA, 2020).

normativa é o artigo 149 do Código Penal, onde são explicitadas as hipóteses do que pode ser considerado escravidão contemporânea no Brasil (2003), assim como as penas aplicadas aqueles que cometem o que passa a ser enxergado como crime na esfera penal.

Mas, até mesmo a modificação do texto do artigo, em 2003, foi um reflexo dos avanços do tempo. Isso porque o texto anterior do art. 149 apresentava o conteúdo de “Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (BRASIL, 1940). Com a ainda jovem vitória de do governo Lula no começo dos anos 2000, era clara a percepção de que o governo agora tratava o trabalho escravo contemporâneo com a seriedade devida. Assim, ainda em 2003, o Brasil também institui o primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Schmitz (2009) o descreve como:

O Plano Nacional de Erradicação do Trabalho, lançado pelo Presidente Luiz Inácio da Silva em 11 de março de 2003, reúne 76 medidas de combate à prática. Entre elas, os projetos de lei que expropriam terras em que for encontrado trabalho escravo, suspendem o crédito de fazendeiros que se utilizam da prática e transferem para a esfera federal os crimes contra direitos humanos.

Outra mudança é a transformação em crime hediondo do uso ou aliciamento de trabalhadores em regime de escravidão. Com a mudança, caso um proprietário seja preso em flagrante, terá de aguardar o julgamento preso.

Junto ao Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, surge a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). A Comissão seria encarregada de acompanhar a maior parte dos projetos e atividades que visavam o fim do trabalho escravo no Brasil, demonstrando um futuro promissor para as próximas atividades do Brasil frente ao tópico. No decreto que estabelece a CONATRAE, podemos ler a competência do órgão no artigo 2, como segue:

Art. 2º Compete à CONATRAE:

I acompanhar o cumprimento das ações constantes do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, propondo as adaptações que se fizerem necessárias;

II acompanhar a tramitação de projetos de lei relacionados com o combate e erradicação do trabalho escravo no Congresso Nacional, bem como propor atos normativos que se fizerem necessários à implementação do Plano de que trata o inciso I;

III acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica firmados entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais;

- IV propor a elaboração de estudos e pesquisas e incentivar a realização de campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo; e
- V elaborar e aprovar seu regimento interno. (BRASIL, 2003)

A pergunta pertinente para o presente estudo, entretanto, era a seguinte: com tantas ferramentas e mecanismos internos, o que propriamente acontece no momento da ilicitude? No livro “Escravidão contemporânea” (2020), o professor e procurador do trabalho Tiago Muniz Cavalcanti ilustra a sequência de ações que o Estado é capaz de empregar após identificação da prática do trabalho análogo ao de escravo. O texto serviu, aliado aos demais documentos encontrados, como base para o estudo do presente tópico.

Inicialmente, assim que constatada a exploração de trabalhadores em condições de trabalho forçado, será instaurado o pagamento de multas administrativas ao perpetrador por ferir a legislação vigente. O professor expõe que tal multa é calculada e impetrada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (Gefm), formado por diversos órgãos estatais ligados ao direito do trabalho.

A ação seguinte é uma das práticas punitivistas mais característica do combate ao trabalho escravo no Brasil, conhecida como a “lista suja” - essa, um sistema nacional de cadastro com o nome de todos os empregadores que tenham sido relacionados à prática de escravidão contemporânea. O nome do empregador (seja pessoa física ou jurídica) fica à mostra na lista por dois anos, salvo caso de regularização das condições de trabalho, pagamento de multas e quitação dos eventuais débitos trabalhistas e previdenciários (CAVALCANTI, 2020).

A lista suja acaba sendo um método, na esfera federal, de se publicizar e repreender através da vexação pública os responsáveis pelos casos de trabalho escravo identificados pelo governo (SCHMITZ, 2009).

O professor Cavalcanti também pontua que os princípios da transparência e da publicidade no caso da lista suja não geram apenas efeitos para os infratores no capital social, dado que uma resposta negativa pela sociedade é eventual, mas também enxerga-se impactos financeiros imediatos. Ele coloca:

A despeito dessa natureza meramente informativa, é inegável que empresas e bancos impõem ao infrator alguns efeitos imediatos em seu prejuízo, tal qual a restrição a crédito público e privado. (CAVALCANTI, 2020)

No que é referente às prisões propriamente feitas como fruto do art. 149 do Código Penal, Tiago aponta que ainda precisa existir uma evolução na hora da efetivação dessa política repressiva. Isso porque, apesar do grande número de casos identificados, é pequena a parcela de condenações enxergada até os dias de hoje (CAVALCANTI, 2020).

Quando falamos sobre a propriedade do escravagista, podem ser empregadas punições monetárias em formato de indenização por danos morais referentes à vítima e indenização por dano moral coletivo (CAVALCANTI, 2020). Ambas são sanções evidentes para um caso de escravidão contemporânea - a primeira por ferir diretamente a dignidade do trabalhador resgatado, enquanto a segunda pelo dano social poder ser enxergada a violação aos valores e princípios pilares do Estado Democrático de Direito.

A partir de 2014, através da Emenda n. 81, também foi possibilitada a expropriação de imóveis que fossem vinculados a casos de escravidão contemporânea - seriam destinadas a partir da expropriação para a reforma agrária (quando propriedade rural) ou para programas sociais de habitação popular (quando propriedade urbana). Sendo um dos mecanismos mais recentes na luta contra o trabalho análogo ao de escravo, é considerado também um grande avanço - não só internamente, como também internacionalmente - no leque de possibilidades do Estado para agir (CAVALCANTI, 2020).

Outro importante avanço foi a criação em 2013 da Lei n. 14.946 do estado de São Paulo, e que depois foi grande influência para textos similares nos demais estados do Brasil (CAVALCANTI, 2020). A Lei determinava a cassação do cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) dos infratores identificados.

Atuando sob o viés repressivo na seara administrativo-tributária, a lei pune aquele que se aproveita direta ou indiretamente da exploração abusiva do trabalhador, beneficiando-se economicamente, portanto, de uma produção barata. Trata-se de um avanço no sentido de buscar a responsabilização em cadeia, o que faz causar naqueles que se põem no topo uma forte coerção psicológica no sentido de tangenciar suas ações preventivas. (CAVALCANTI, 2020)

Explicitadas as diferentes formas de se combater o trabalho escravo no Estado brasileiro, entende-se o porquê de o Brasil ser enxergado como um país

líder, internacionalmente, no apresentar de novas soluções ao problema (SILVA, 2010). A partir das informações coletadas e a compreensão construída de como se dá o tratamento jurídico e estatal frente a um caso de escravidão contemporânea, é possível passar para o estudo de caso proposto pelo presente trabalho.

4 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA URBANA: ESTUDO DE CASO

Ao longo deste trabalho, já foi estabelecida uma compreensão sólida da natureza da escravidão contemporânea urbana, investigando suas causas, manifestações e implicações em nossa sociedade atual. Agora, direcionamos nossa atenção para um estudo prático capaz de exemplificar as complexidades dessas dinâmicas. O caso Mastel/RioMar assume papel central nesta análise, oferecendo uma oportunidade única de examinar a interseção entre fatores econômicos e sociais que sustentam e perpetuam formas modernas de escravidão nos centros urbanos.

O estudo de caso em questão emerge como um microcosmo revelador de como a busca por lucro e a exploração de mão de obra frequentemente colidem com os direitos humanos fundamentais. Ao explorar os detalhes da presente situação será possível examinar as estratégias e os esforços empregados para combater a escravidão contemporânea, destacando as informações coletadas no próprio processo movido pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa responsável.

Conforme avançamos nesta análise, é essencial manter em mente que a escravidão contemporânea urbana não é apenas um fenômeno isolado, mas sim um sintoma de questões mais amplas que permeiam nossa sociedade. O caso Mastel/RioMar serve, assim, para ilustrar tantos outros casos de trabalho análogo ao de escravo em centros urbanos, especialmente aqueles que lidam com a construção civil - mas não exclusivo aos mesmos.

4.1 O CASO MASTEL/RIOMAR

“Uma cidade como o Recife merece um shopping como o Riomar: surpreendente.” (RIOMAR, 2012)

Foi essa a frase utilizada para fechar a propaganda do shopping center RioMar, construído na cidade do Recife, em 2012. O empreendimento, com de 286 mil metros quadrados de área construída, estacionamento, cinema, teatro e mais de quatrocentas lojas, teve a ambição de se tornar o maior shopping center do Nordeste brasileiro, saindo do papel para as ruas recifenses no período curto de dois anos (LACERDA, 2010).

Foi em 2012, também, que foram resgatados seis trabalhadores de situações degradantes e análogas às de escravo na construção do shopping, todos migrantes de estados como Minas Gerais, Piauí e Paraná. Eles eram empregados quarteirizados, assim como outros 1.000 trabalhadores na mesma atividade (REDAÇÃO ANAMT, 2012). A empresa que os contratou, a Mastel Montagem de Estruturas Metálicas Ltda., tinha retidas na sede da empresa, no Paraná, as Carteiras de Trabalho dos seis funcionários, mantendo alguns deles nas condições encontradas por até mais de quatro meses (REDAÇÃO RBA, 2012).

Percebe-se que o processo de “aliciamento” no presente caso, então, é muito distinto daquele já mencionado quando analisada a escravidão contemporânea no meio rural. Isso porque, para os trabalhadores, há uma certa institucionalidade e um sentimento de segurança jurídica quando o trabalho é apresentado e prometido pelo CNPJ de uma empresa - sem que seja sentida a necessidade da figura do “gato”. Nos depoimentos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho como petição inicial do processo de número 0000939-51.2014.5.06.0016, na 16ª Vara de Trabalho do Recife-PE⁵, podemos inferir que os trabalhadores estavam em constante movimento entre estados em nome da empresa Mastel, em sua maioria sendo contratados depois de indicação de algum conhecido (MPT6, 2014).

“O trabalho oferecido foi o de ajudante de montador, primeiramente em Fortaleza/CE e depois em Recife/PE [...]. A obra em Fortaleza foi concluída no dia 28/01/2012. Por isso, todos foram deslocados para outra obra da Mastel, localizada no canteiro de obras do Shopping Riomar, Recife/Pe [...]” (MPT6, 2014)

Maria Odete de Araújo (2022) debruça-se sobre a alta migração dos trabalhadores resgatados em situação análoga às de escravo, reconhecendo essa realidade destacada nos casos ocorridos em centros urbanos. Isso porque, nas palavras da autora, os trabalhadores “migram em busca de uma nova realidade, diferente da opressão em que vivem”, com esse sonho de prosperidade sendo aumentado pela promessa das cidades e metrópoles. Ainda cita:

⁵ No estudo do caso, a petição inicial e os documentos apresentados pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região muito foram levados em consideração e, uma vez que a sentença do processo considerou a ré revel e confessa. Sempre que a decisão tenha apontado entendimento contrário aos fatos apresentados na petição, portanto, será feita alusão ao que foi determinado formalmente pela juíza. Cabe aqui, também, deixar claro que não serão citadas as vítimas por nome ou qualquer característica capaz de identificá-las.

Ora, não se trata da opção tomada por esses trabalhadores na escola desse tipo de ocupação, pura e simplesmente. Aqui, não podemos imaginar a racionalidade da tomada de decisão dos sujeitos como uma linearidade e, sim, considerar a condição material existente em conjunto com outros fatores numa relação complexa. (...) é preciso também ir além e buscar o conjunto de desejos individuais, sonhos diversos, construções culturais, situações familiares. Todos esses elementos nos fazem crer que a dinâmica de migração detém uma complexidade impar, além de que o trabalho escravo contemporâneo se nutre da precariedade e da falta de acesso dos trabalhadores a uma vida digna. (RODRIGUES, 2017 apud ARAÚJO, 2022)

Acerca do processo migratório dos trabalhadores no caso Mastel, o MPT (2014) traz o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, como medida protetiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores, evitando que haja uma desconexão entre o acordo firmado pelo o trabalhador e o eventual contexto que ele se deparará uma vez se encontrando no destino final do trabalho. Isso porque, uma vez que o empregado verifique as condições precárias e degradantes do trabalho prometido, ele já estará muito longe de seu círculo familiar e social, em ambiente estranho e, assim, com resistência diminuída a explorações e abusos por parte do empregador.

Outro ponto trazido pela doutora Maria Odete de Araújo são as barreiras que os trabalhadores encontram para conseguirem retornar ao local de origem. Quanto mais longe de seus estados natal estiverem os trabalhadores, maior a vulnerabilidade e dificuldade dos mesmos retornarem a seus lares. Araújo (2022) ilustra que “as amarras não são apenas as materializadas; as incutidas na mente do trabalhador – seja por ameaça, pressão ou descrédito quanto ao seu retorno – são tão eficazes quanto as primeiras por frustrar os sonhos de quem a eles se apegam para viver”.

A Rede Brasil Atual (2012), que noticiou o resgate dos trabalhadores em Recife, também trouxe declarações do auditor que coordenou a operação, Carlos Silva. A plataforma é uma das poucas que trouxeram a operação e o resgate dos trabalhadores como notícia para a sociedade civil e que ainda estão no ar - até mesmo notas emitidas pelo governo, acessíveis em 2019, hoje já não existem

mais⁶. É com a ajuda dela, portanto, que podemos ter uma ideia das condições de trabalho que os trabalhadores resgatados tiveram que se deparar:

De acordo com o auditor Carlos Silva, que coordenou a operação, a empresa descumpriu várias obrigações legais, relativas a itens como alojamento e segurança. “Os trabalhadores denunciam que chegaram a comer até mesmo macarrão e feijão azedos nas refeições oferecidas pela empresa”, informa a superintendência. A obra foi embargada e o alojamento dos trabalhadores da Mastel, interditado. “Em retorno ao local de trabalho e alojamento, os auditores constataram que os trabalhadores continuavam nas mesmas condições de alojamento, o que implicou em lavratura de auto de infração por desrespeito à interdição e o remanejamento imediato dos trabalhadores para local adequado. A empresa informou hoje, que os trabalhadores estão hospedados em um hotel da cidade, com endereço conhecido pela equipe de fiscalização.” (REDAÇÃO DA RBA, 2012)

O MPT (2014) ainda desenvolve, na petição inicial:

A situação com a qual se deparou o grupo de fiscalização do MPT em conjunto com o MTE é deveras degradante, uma vez que a área destinada ao alojamento dos trabalhadores é de extrema precariedade, não apresentando o menor sinal de limpeza e o mínimo de condições para higiene, organização e segurança. Além do mais, não foram disponibilizados armários individuais; camas, roupa de cama completa; água mineral; as instalações elétricas estão desprotegidas e as sanitárias estão em péssimas condições de higiene. Tudo favorecendo a proliferação de micro-organismos nocivos à saúde. Ademais, a escassa limpeza era realizada por iniciativa dos próprios trabalhadores, assim como a busca por água mineral, roupa, material de limpeza e higiene. Outrossim segundo relatam os trabalhadores a comida fornecida era azeda e de péssima qualidade.

De fato, restam inquestionáveis as condições degradantes às quais foram submetidos tais trabalhadores, alojados em colchões, tendo inclusive que dormir às vezes fora do alojamento por falta de espaço, sanitários insuficientes, faltando-lhes também água potável e, em suma, o fornecimento de mínimas condições de dignidade, de modo que a situação vivenciada pelos obreiros, em razão da conduta tanto omissiva quanto comissiva do ora demandado, era consideravelmente abaixo daquela que merece ser dispensada a qualquer ser humano.

Possível perceber, pelos relatos do MPT e do auditor Carlos Silva, que as condições em que se encontravam os trabalhadores resgatados estavam longe de qualquer dignidade humana e, assim, constituindo em trabalho degradante. Apesar

⁶ O estudo do caso Mastel/RioMar teve início em 2019, com o intuito de submissão de trabalho para um congresso de Direito Internacional. Na época, foi acessado o site “<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2012/02/ministerio-flagra-trabalho-escravo-em-obra-de-s-hopping-em-recife>”, uma vez que serviu como fonte oficial do governo para relatar os acontecidos. O mesmo endereço eletrônico, hoje, é inexistente. Apontar a escassez de fontes para o presente caso acaba sendo, portanto, uma necessidade percebida durante o estudo do presente trabalho.

de difícil concordância na doutrina sobre o que pode ser considerado ou não trabalho degradante, Marcello Silva (2010), fazendo menção a Márcio Túlio Viana (2007) apresenta cinco categorias que podem, distintas uma das outras, assim categorizar o trabalho.

A primeira é a negação de liberdade ao trabalhador, retomando características similares à escravidão clássica. O autor segue caracterizando a segunda categoria de trabalho degradante como aquele com jornadas exaustivas e abusos de poder pelo empregador - como o assédio (SILVA, 2010). A terceira é todo aquele trabalho que não é remunerado propriamente, sequer obedecendo os valores mínimos salariais. A quarta faz referência à saúde do trabalhador e as condições higiênicas de seu alojamento - a qualidade da água, das camas, da comida, etc. Como a última categoria, o autor também apresenta como possibilidade para trabalho degradante a “ausência de condições mínimas de sobrevivência do trabalhador, em função da conduta do empregador, que não lhe oferece condições de sair dessa vil situação”.

Fica clara a condição degradante dos trabalhadores no caso Mastel/RioMar ao poder se identificar diversas dessas categorias apresentadas por Márcio Viana como compatíveis com as experiências dos trabalhadores resgatados. Uma vez reconhecida a infração e com decisão expressa da juíza do trabalho Paula Regina de Queiroz Monteiro Gonçalves Muniz, pôde-se notar também a inclusão da Mastel na já mencionada lista suja do trabalho escravo:

Figura 1 - Lista suja com empregadores vinculados ao trabalho escravo desde 2012 até 2014.



Secretaria de Inspeção do Trabalho
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - DEFIT
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - DETRAE

Trabalho escravo - Empregadores com autos decididos entre dezembro de 2012 e dezembro de 2014

ANO	UF	EMPREGADOR	CNPJ/CPF	ESTABELECIMENTO
2012	PE	Mastel Montagem de Estruturas Metálicas Ltda	07.531.421/0001-98	Obra no Shopping Riomar - Rua República do Líbano, s/n, Pina, Recife/PE

Fonte: MTE, 2014.

4.2 A ATUAÇÃO DE FISCAIS E PROFISSIONAIS NO RESGATE DE TRABALHADORES

Por fim, é com o acesso da ação civil pública promovida pelo Ministério

Público do Trabalho que também percebe-se a importância de se analisar as medidas adotadas pela equipe de fiscalização no presente caso. Assim, é necessária uma compreensão de quais são os procedimentos de fiscalização comumente empregados pelas equipes especiais de fiscalização.

Quando constatada a situação de trabalho escravo, a auditoria fiscal do trabalho, no exercício do seu poder de polícia administrativa, determina ao empregador a paralisação das atividades dos empregados encontrados em situação de escravidão; a regularização dos contratos de trabalho; o pagamento de créditos trabalhistas por meio de termos de rescisões dos contratos de trabalho; o recolhimento do FGTS e da contribuição social; e o cumprimento de obrigações acessórias ao contrato de trabalho, como providências para o retorno dos trabalhadores ao local de origem ou alojamento (artigo 14 da IN 91/2011). [...] A ação de fiscalização pode envolver apreensão de documentos comprobatórios das infrações, como caderno contendo dívidas dos empregados em razão do transporte e alojamento, tabela com horários dos empregados em jornadas excessivas, sendo possível, ainda, a instrução documental da ação fiscal com fotografias, vídeos e entrevistas com os trabalhadores (BRASIL, Manual..., 2011, p. 48-50).

[...]

A fiscalização envolve, ainda, ações de emissão de CTPS provisória; emissão das guias do seguro-desemprego do trabalhador resgatado; lavratura dos autos de infração devidos e elaboração do relatório final (BRASIL, MANUAL..., 2011, p.43). O relatório final da auditoria fiscal do trabalho é utilizado como prova documental para instruir processos judiciais nas esferas trabalhista, em sede de tutela individual e coletiva, e criminal. (SEVERO, 2017)

No presente caso, como documentado pelo relatório do Ministério de Trabalho e Educação (MTE) anexado ao processo de número 0000939-51.2014.5.06.0016, a denúncia chegou por um dos próprios trabalhadores resgatados dos alojamentos da Mastel. A denúncia foi registrada já dois dias depois, após já terem sido efetuadas entrevistas tanto com o denunciante quanto com a empresa denunciada (MPT6, 2014).

Cabe apontar que o registro da denúncia foi feito numa quinta-feira e já na segunda, quatro dias depois, a primeira inspeção foi realizada por equipe qualificada, imediatamente embargando a obra e interditando os alojamentos da Mastel. A inspeção serviu, também, como oportunidade para entrevista de demais trabalhadores presentes pela Procuradora do Trabalho presente (MPT6, 2014). Depois da interdição, foram escutados e entrevistados oito trabalhadores - todos com depoimento anexo ao processo - e os funcionários resgatados foram transferidos para um hotel de Recife com o apoio financeiro da empresa

intermediária entre a Mastel e o RioMar, a Projeart⁷.

Por último, e acompanhados por representantes da Projeart, o MTE supervisionou o pagamento das verbas rescisórias de cada um dos seis trabalhadores resgatados, assim como os custos de hospedagem e transporte aéreo capaz de levar os empregados para suas respectivas cidades de origem (MPT6, 2014). Assim, no período de um total de dez dias, todas as medidas já tinham sido tomadas pela equipe de fiscalização.

Apesar de o caso dos trabalhadores resgatados na construção de um shopping center central para a vida dos recifenses não ser de alto conhecimento da população, até hoje, pode ser verificada sua importância no momento que enxergamos as dinâmicas da escravidão contemporânea nos centros urbanos. As dinâmicas de migração de trabalhadores de outros estados e a invisibilização da situação dos mesmos como estratégia para o lucro e acúmulo de capital são padrões enxergados não somente no presente caso, mas como em tantos outros por todo o Brasil.

⁷ Importante aferir, também, que mesmo sendo a Mastel a responsável direta pela condição análoga à de escravidão submetida aos trabalhadores resgatados, tanto a empresa intermediadora, Projeart Indústria de Estruturas Metálicas LTDA, quanto a tomadora principal, Riomar Shopping SA, tiveram lavrados autos de infração como o que segue: “Deixar de acompanhar a adoção das medidas de segurança e saúde no trabalho pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento” (MPT6, 2014).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tinha como objetivo compreender as particularidades do trabalho análogo ao de escravo nos centros urbanos, fazendo um paralelo da teoria com o caso prático Mastel/RioMar. Inerente ao estudo foi a percepção do que consiste o trabalho escravo na modernidade e o porquê de ele ainda existir.

Concluimos, assim, que a escravidão contemporânea, ao contrário de sua semelhante durante o resto da História, permanece ainda no contexto da nossa sociedade baseada graças à constante busca por lucro e acúmulo de capital. Não é uma prática que beneficia empregadores pobres, entretanto, mas, sim, marcas já estabelecidas e sujeitos que já possuam um lugar social de riqueza (SAKAMOTO, 2020). O interesse na manutenção da escravidão, portanto, é manter presente as disparidades econômicas e o sistema de exploração de trabalhadores mais vulneráveis para serventia dos mais ricos.

Partindo para a análise jurídica e contextual da escravidão contemporânea em diferentes ambientes, é percebida também a inexistência, hoje, de uma ideia do trabalhador enquanto propriedade de alguém, legitimado pelo Estado. Ao contrário, a escravidão contemporânea passa a ser apresentada, como, por exemplo, no art. 149 do Código Penal, enquanto uma série de situações diferentes - que podem, ou não, serem identificadas em conjunto (SILVA, 2020).

No caso de trabalhadores resgatados especificamente em centros urbanos, pode-se perceber que há uma falsa sensação de segurança pelos trabalhos muitas vezes estarem associados a alguma empresa ou instituição - mesmo que, por vezes, se identifiquem casos em que não houveram contratos firmados entre o empregador e funcionário, ou em que os contratos que existem são inválidos e irregulares (FILHO, 2008). Essa realidade é principalmente sentida no caso de migrantes e imigrantes - quando a promessa de trabalho fora do seu próprio lugar comum parece muito mais promissora do que realmente é, mas, por ser impossível a constatação do trabalhador, os mesmos acabam cedendo (MARTINS E KEMPFER, 2013). Também foi identificada a proeminência de terceirizadas e quarteirizadoras enquanto empresas responsáveis por casos de escravidão contemporânea pelo Brasil. Isso porque a terceirização promove uma filtração dos direitos trabalhistas, submetendo os trabalhadores a muitos dos comportamentos que levam ao trabalho forçado (SILVA, 2020).

O estudo também se debruçou sobre as ferramentas e mecanismos encontrados para combater o trabalho escravo. Internacionalmente, as Convenções nº 29/1930 e 105/1957 da OIT servem como diretrizes para que os estados ratificados atuem contra a escravidão - sendo ambas de altíssima adesão por parte da comunidade internacional e, portanto, pilares para a erradicação do trabalho forçado (SCHMITZ, 2009). Foi concluído que a influência internacional muitas vezes é direta e capaz de modificar o comportamento governamental e as normas internas de um país, como foi o caso da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, condenando o Brasil pela violação do direito à liberdade - pela omissão demonstrada através do anos em evitar que a situação existisse, em primeiro lugar (CIDH, 2016).

Internamente, percebeu-se a atuação mais enfática do Estado brasileiro na busca pelo combate à escravidão contemporânea, especialmente após o ano de 2003, quando o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo surge. O Brasil já construiu uma série de ferramentas para que o trabalho escravo seja combatido e punido de acordo com o tamanho da violação que é - e, utilizando o extenso conhecimento de Tiago Muniz Cavalcanti (2020), pode-se avaliar cada sequência de ação que pode ser tomada pelo Estado quando há o resgate de trabalhadores em situação análoga à de escravos.

Por fim, a análise do caso Mastel/RioMar ilustrou, em prática, os conhecimentos teóricos adquiridos, demonstrando, também, as características da escravidão contemporânea próprias dos ambientes de trabalho urbanos. A atuação dos fiscais como demonstrada no processo descrito durante o trabalho também pode apresentar uma nova faceta do estudo: os procedimentos e achados apontados pela equipe de fiscalização nos resgates dos trabalhadores (MPT6, 2014). O aliciamento, o transporte e as condições de trabalho foram focos de estudo, todas elas indo de acordo com as diferenças e semelhanças apontadas entre a escravidão contemporânea urbana e rural, percebendo-se o padrão de exploração adaptado às metrópoles (ARAÚJO, 2022).

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís. Trabalho decente: o itinerário de uma proposta. **Bahia Análise & Dados**: Trabalho decente, Salvador, v. 20, n. 2-3, p. 8-28, 2010. Disponível em: https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/aed/trabalho_decente.pdf. Acesso em: 2 mar. 2023.

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sociojurídica. **Rev. TST**, Brasília, v. 69, n. 2, p. 139-153, 2003.

ARAÚJO, Eneida Melo Correia de. **As relações de trabalho**: uma perspectiva democrática. São Paulo: LTr, 2003. 321 p. ISBN 85-361-0340-X.

ARAÚJO, Maria Odete Freire de. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil**: Um estudo de caso sob o enfoque da teoria crítica. Orientador: Prof. Dr. Hugo Cavalcanti Melo Filho. 2022. 152 p. Dissertação (Pós-graduação em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito constitucional do trabalho**: Sua eficácia e o impacto do modelo neoliberal. São Paulo: LTr, 1998. 126 p. ISBN 85-7322-557-2.

BAILONE, Keiko. Setores têxtil e de construção civil são os maiores recrutadores de trabalho. **Alesp**, São Paulo, p. 1-2, 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=356512>. Acesso em: 3 ago. 2023.

BEZERRA, Juliana. Escravidão no Brasil. **Toda Matéria**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/escravidao-no-brasil/>. Acesso em: 23 ago. 2023

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, nº 147, 01 ago. 2003.

BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 3 ago. 2023.

BRITO FILHO, José C. M. **Trabalho Decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 3. ed. São Paulo: Ltr, 2013.p.49.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo

contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. cap. 5, p. 67-84. ISBN 978-85-520-0170-6.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.14, n.38, p. 51-65, 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v14n38/v14n38a04.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 88ª, Reunión 2000. **Su voz en el trabajo**: informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales en el trabajo . informe del Director General. Ginebra: OIT, 2000. Disponível em: [http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09374/09374\(2000-88\)94.pdf](http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09374/09374(2000-88)94.pdf). Acesso em: 3 mar. 2023

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA NORDESTE II (CPTNE2). **Em 2012, MPT em Pernambuco resgatou 33 vítimas de trabalho escravo**. Brasil, 2013. Disponível em [<https://www.cptne2.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3661-em-2012,-mpt-em-pernambuco-resgatoADtimas-de-trabalho-escravou-33-v%C3%>](https://www.cptne2.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3661-em-2012,-mpt-em-pernambuco-resgatoADtimas-de-trabalho-escravou-33-v%C3%). Acesso em: 31 mar. 2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS (CIDH). **Sentença: Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs Brasil**. San José, Costa Rica: CIDH, 2016. 164 p. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 17 ago. 2023.

DELGADO, Gabriela Neves. O trabalho enquanto suporte de valor. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 49, p. 63-80, 2006.

ESCRAVO, NEM PENSAR! (São Paulo). O trabalho escravo no Brasil. **Repórter Brasil**, São Paulo, p. 1-4, 20??. Disponível em: <https://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 3 mar. 2023.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO); WALK FREE; INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM). **Global Estimates of Modern Slavery: Forced labour and forced marriage**. 1. ed. Geneva: [s. n.], 2022. 144 p. ISBN 978-92-2-037483-2. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/wcms_854733.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

JARDIM, Phillipe Gomes. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo

contemporâneo no Brasil. 1997. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1997. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/10978/1/philippe.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Direito fundamental ao trabalho digno. I **Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**, Jacarezinho: UENP, 1. ed. p. 1-19, 2011. I Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito, 2011, Jacarezinho.

LACERDA, Angela. **JCPM inicia construção do maior shopping do Nordeste**. Exame, Brasil, 10 out. 2010. Negócios, p. 1. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/jcpm-inicia-construcao-maior-shopping-nordeste-593530/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

LEITE, Carlos Roberto Saraiva da Costa. **A escravidão nas Américas**. 2016. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/escravidao-nas-americas/>. Acesso em: 30 maio 2018.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da Dependência**. Uma antologia da obra de Ruy Mauro Marini. (Organização e Apresentação de Emir Sader). Petrópolis, RJ: Vozes; Buenos Aires: CLACSO, 2000.p.106-165.

MARTINS, Lara Caxico. KEMPFER, Marlene. **Trabalho escravo urbano contemporâneo**: o trabalho de bolivianos nas oficinas de costura em São Paulo. Revista do Direito Público, Londrina, v.8, n.3, p.77-102, set./dez. 2013. DOI: 10.5433/1980-511X. 2013v8n3p77.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (MPT6). **Petição inicial**, id 60d969f, 16ª Vara do Trabalho do Recife-PE, Justiça do Trabalho da 6ª Região, Recife, PE. 02 jul. 2014. Processo Nº 0000939-51.2014.5.06.0016.

NADAIS, Carlos da Fonseca. O trabalho escravo urbano no Brasil: Uma análise social, econômica e jurídica. **Revista da Universidade Ibirapuera**, São Paulo, v. 3, p. 11-17, 2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). [Constituição (1969)]. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, Costa Rica: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. 18 p. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 16 ago. 2023.

PEREIRA, Maria da Conceição Maia. A lista suja como instrumento eficiente para reprimir a exploração de mão de obra em condições semelhantes à escravidão.

Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, Minas Gerais, v. 1, ed. 2, p. 273-294, 2015.

PORTAL GELEDÉS. Em sentença histórica da Corte Interamericana (OEA), Brasil é condenado por trabalho escravo e tráfico de pessoas. **Portal Geledés**, [S. l.], p. 1-3, 22 dez. 2016. Disponível em: https://www.geledes.org.br/em-sentenca-historica-da-corte-interamericana-oea-brasil-e-condenado-por-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/?gclid=EAlaIQobChMI8NycrI37gAMVHEJIAB2IOQUVEAAYASAAEgJRevD_BwE. Acesso em: 21 ago. 2023.

PRADO, Renan Gustavo Lourenço do. **Trabalho escravo contemporâneo e capitalismo periférico**: Um ensaio a partir da Teoria Marxista da Dependência. Orientador: Prof. Dr. Ricardo Prestes Pazello. 2014. 97 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (Brasil). Procuradoria-Geral da República. Resumo. **Entenda o caso Fazenda Brasil Verde**, Brasília, p. 1-2, 2017. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

RAMOS FILHO, Wilson. **Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, n. 61, p. 269-298, jul.-dez. 2008.

REDAÇÃO ANAMT. MTE flagra trabalho escravo em obra de shopping em Recife. **Associação Nacional de Medicina do Trabalho**, São Paulo, p. 1-4, 17 fev. 2012. Disponível em: <https://www.anamt.org.br/portal/2012/02/17/mte-flagra-trabalho-escravo-em-obra-de-shopping-em-recife/>. Acesso em: 31 jul. 2023.

REDAÇÃO DA RBA. Fiscalização flagra trabalho análogo ao escravo em obra de shopping em Recife. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 17 fev. 2012. Trabalho, p. 1-2. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/fiscalizacao-flagra-trabalho-analogo-ao-escravo-em-obra-de-shopping-em-recife/>. Acesso em: 18 ago. 2023.

REPÓRTER BRASIL (São Paulo). Comparação entre a nova escravidão e o antigo sistema. **Repórter Brasil**, São Paulo, p. 1-3, 20???. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>. Acesso em: 3 mar. 2023.

RIOMAR Recife - Uma cidade como o Recife merece um Shopping como o

RioMar. Direção: Aliwton Carvalho, Gustavo Rego. Fotografia de Beto Martins. Recife: Ateliê Produções, 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2jd7YEs2jEw>. Acesso em: 24 ago. 2023.

ROSA, Débora Lopes. Trabalho escravo contemporâneo nas grandes cidades urbanas. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 21, p. 229-238, fev. 2013. Disponível em: <http://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/D21-21.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2023.

SAKAMOTO, Leonardo. O trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). **Escravidão contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020. Introdução, p. 7-16. ISBN 978-85-520-0170-6.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHMITZ, Renato Beirão. **O trabalho escravo rural**. Orientador: Alessandra Ana Medeiros. 2009. 50 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SEVERO, Fabiana Galera. **Trabalho escravo urbano contemporâneo no Brasil: Análise dos mecanismos de repressão e prevenção para a efetivação de direitos humanos**. Orientador: Calixto Salomão Filho. 2017. 226 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

SILVA, Larissa Luiza Sepúlveda e; TEIXEIRA, Sérgio Torres (Orient.). **A perversa relação entre terceirização e trabalho análogo ao de escravo: coincidência ou causalidade?** 2020. 65 f. TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito do Recife - CCJ - Universidade Federal de Pernambuco - UFPE - Recife, 2020.

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: Novos contornos de um antigo problema**. Orientador: Silzia Alves Carvalho Petrobom. 2010. 280 p. Dissertação (Mestre em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás - UFG, Goiânia, 2010.

SMARTLAB (Brasil). Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. In: OIT BRASIL; MPT (org.). **Iniciativa SmartLab: Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados**. Brasil, 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 2 ago. 2023.

QUIJANO, Aníbal. **El fantasma del desarrollo en América Latina**. Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales, vol.6, n. 2 (mai-ago), 2000. p.73-90